



EBA/GL/2022/01

13 de janeiro de 2022

Orientações

sobre a melhoria da resolubilidade
dirigidas às instituições e às autoridades
de resolução



1. Obrigações de verificação de cumprimento e de notificação

Natureza das presentes Orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às Orientações.
2. As Orientações refletem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, conforme definidas no artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes Orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de notificação

3. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes notificam a EBA se dão ou tencionam dar cumprimento às presentes orientações, ou indicam, caso contrário, as razões para o não cumprimento das mesmas, até 08.06.2022. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considera que as autoridades competentes em causa não cumprem as orientações. As notificações devem ser efetuadas mediante o envio do modelo disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/01». As notificações devem ser apresentadas por pessoas devidamente autorizadas para o efeito pelas respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Objeto, âmbito de aplicação e definições

Objeto

5. As presentes orientações especificam as medidas de cada instrumento de resolução que as instituições e as autoridades de resolução devem adotar para melhorar a resolubilidade das instituições, dos grupos e dos grupos de resolução no contexto da avaliação da resolubilidade realizada pelas autoridades de resolução nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE².

Âmbito de aplicação

6. As presentes orientações não se aplicam às instituições sujeitas a obrigações simplificadas de planeamento da resolução de acordo com o artigo 4.º da Diretiva 2014/59/UE.
7. As presentes orientações não se aplicam às instituições cujo plano de resolução preveja a respetiva liquidação, em conformidade com o direito nacional aplicável. Em caso de mudança de estratégia, em especial de liquidação para resolução, as orientações devem aplicar-se na íntegra, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três anos a contar da data de aprovação do plano de resolução que inclui a nova estratégia de resolução.
8. As autoridades de resolução podem decidir aplicar as presentes orientações, no todo ou em parte, a instituições sujeitas a obrigações simplificadas de planeamento da resolução ou a instituições cujo plano de resolução preveja respetiva a liquidação, em conformidade com o direito nacional aplicável. As autoridades de resolução podem decidir aplicar partes específicas das presentes orientações relacionadas a determinadas medidas de resolução (por exemplo, a recapitalização interna) a instituições cuja estratégia de resolução planeada não preveja esses instrumentos.
9. Em relação às instituições que não fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE³, as presentes orientações aplicam-se a nível individual.

² Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/CE, 2012/30/UE e 2013/36/UE e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190).

³ Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).



10. Em relação às instituições que fazem parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada nos termos dos artigos 111.º e 112.º da Diretiva 2013/36/UE, as presentes orientações aplicam-se ao nível das entidades de resolução e ao nível das suas filiais («nível do grupo de resolução»).

Destinatários

11. As presentes orientações destinam-se às instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que são instituições sujeitas à avaliação da resolubilidade nos termos dos artigos 15.º e 16.º da Diretiva 2014/59/UE e às autoridades competentes definidas no artigo 4.º, n.º 2, subalíneas i), v) e viii), do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 que supervisionam essas instituições, na aceção do artigo 2.º, n.º 5, segundo parágrafo, do mesmo regulamento.

Definições

12. Salvo especificação em contrário, os termos utilizados e definidos na Diretiva 2014/59/UE têm o mesmo significado nas orientações.

3. Implementação

Data de aplicação

13. As presentes orientações são aplicáveis a partir de **1 de janeiro de 2024**.

4. Orientações sobre a melhoria da resolubilidade

4.1 Requisitos mínimos relativos à estrutura e às operações, de acordo com o artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão

4.1.1 Continuidade operacional

13.As instituições devem dispor de mecanismos operacionais para garantir a continuidade dos serviços de apoio às funções críticas (a seguir «serviços críticos») e às linhas de atividade críticas necessários para a execução efetiva da estratégia de resolução e para qualquer reestruturação subsequente (a seguir «serviços essenciais») — juntamente com os serviços críticos, «serviços relevantes» — e o acesso aos ativos operacionais e ao pessoal necessários desde o início da resolução e para facilitar a reorganização do negócio.

14.Tendo em conta as diferentes etapas consecutivas da avaliação da resolubilidade de acordo com o artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, ao definir a estratégia de resolução, a autoridade de resolução deve, em primeiro lugar, ter em conta a estrutura, o modelo de negócio e os diferentes modelos de serviços utilizados por uma determinada instituição ou grupo, bem como a forma como estes se interrelacionam. Numa etapa seguinte, e sem prejuízo da sua independência na escolha do modelo de prestação de serviços⁴ que melhor se adequa à sua atividade, as instituições devem demonstrar, em consonância com a estratégia de resolução já identificada, que o respetivo modelo de prestação de serviços apoia efetivamente a estratégia de resolução.

Levantamento e relação das linhas de negócio críticas e das funções críticas

15.As instituições devem identificar os serviços, ativos operacionais e pessoal relevantes e relacioná-los com as funções críticas, linhas de negócio críticas e entidades jurídicas (que prestam e recebem os serviços). O exercício de levantamento e relação deve incluir, pelo menos, as informações solicitadas em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão⁵.

⁴ Exemplos de modelos de prestação de serviços: i) prestação de serviços por uma divisão dentro de uma entidade jurídica regulamentada; ii) prestação de serviços por uma empresa de serviços intragrupo; ou iii) prestação de serviços por um terceiro prestador de serviços.

⁵ Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, de 23 de outubro de 2018, que estabelece normas técnicas de execução no que respeita aos procedimentos e aos formulários e modelos normalizados para a apresentação de informações para efeitos dos planos de resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento de Execução (UE) 2016/1066 da Comissão (JO L 277, 7.11.2018, p. 1).



16.O levantamento e a relação acima referidos devem ser integrados nos processos de negócio habituais, ser exaustivos e ser atualizados com regularidade.

Disposições contratuais

17.As instituições devem assegurar que as condições dos acordos de nível de serviço relativos à prestação de serviços e à fixação de preços não são alteradas como consequência apenas da entrada em resolução de uma parte no contrato (ou de uma filial de uma parte do contrato). Tal implica que os riscos relativos a contratos de terceiros regidos pela legislação de países terceiros também sejam tidos em conta para garantir que estes não afetem a resolubilidade das instituições. Mais especificamente, as instituições devem assegurar que, enquanto as obrigações substantivas continuarem a ser cumpridas, os contratos pertinentes relativos a serviços prestados por prestadores de serviços intragrupo e por terceiros garantem:

- a. A não cessação, suspensão ou alteração por motivos de resolução (incluindo a reorganização do negócio nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE);
- b. A transferência da prestação de serviços para um novo destinatário seja pelo próprio destinatário do serviço ou pela autoridade de resolução em virtude da resolução (incluindo a reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE);
- c. O apoio à transferência ou à cessação que ocorra durante a resolução (incluindo a reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE) durante um período razoável (por exemplo, 24 meses) pelo atual prestador de serviços e nos mesmos termos e condições; e
- d. A continuação de prestação de serviços a uma entidade do grupo alienada durante a resolução (incluindo a reorganização nos termos do artigo 51.º da Diretiva 2014/59/UE), durante um período de tempo razoável após a alienação, por exemplo, 24 meses.

18.As instituições devem assegurar que os serviços relevantes conseguem operar durante a execução da estratégia de resolução, incluindo o plano de reorganização do negócio.

19.Sempre que, apesar dos seus melhores esforços, as instituições não consigam alcançar a «resiliência à resolução» através de cláusulas contratuais que assegurem as condições enumeradas no ponto 17, devem apresentar à autoridade de resolução relevante uma explicação suficiente dos motivos pelos quais os contratos não puderam ser alterados e propor eventuais estratégias alternativas, como a mudança para prestadores que permitam a inclusão de cláusulas resilientes à resolução.

20.Caso a instituição não consiga pôr em prática medidas alternativas credíveis em relação aos contratos externalizados (*outsourced*) regidos pela legislação de países terceiros, a instituição deve pré-financiar os contratos durante um período adequado à implementação da estratégia



de resolução e, durante um período não inferior a seis meses, a liquidez deve ser protegida e constituída por ativos de elevada qualidade.

Sistemas de gestão da informação no contexto da continuidade operacional

21. As instituições devem conseguir reportar às autoridades de resolução a prestação ou a receção de serviços relevantes, com informações atualizadas e disponíveis a todo o tempo. Para o efeito, as instituições devem dispor de sistemas de informação de gestão e de bases de dados completos, pesquisáveis e atualizados (todos em conjunto a seguir designados «catálogo de serviços») que contenham as informações necessárias para a implementação com sucesso dos instrumentos previstos no programa de resolução, incluindo informações sobre a propriedade de ativos e infraestruturas, preços, direitos e acordos contratuais, bem como acordos de externalização (*outsourcing*).
22. As instituições devem documentar os acordos contratuais relevantes relativos a serviços relevantes recebidos de entidades terceiras e entidades intragrupo⁶ e dispor de parâmetros claros à luz dos quais a prestação de serviços em causa possa ser controlada com base nos contratos de nível de serviço, assegurando que as autoridades de resolução têm acesso a todas as informações necessárias para adotar decisões adequadas e exercer poderes de resolução. Tal deve incluir informações pormenorizadas sobre os prestadores e destinatários de serviços relevantes, a natureza do serviço, a sua estrutura de preços (ou uma estimativa do custo para os serviços internos), parâmetros claros (qualitativos/quantitativos), objetivo de desempenho (ou equivalente em relação aos serviços internos), qualquer prestação ulterior a outras entidades ou a subcontratação a prestadores terceiros, licenças associadas e obrigações substantivas nos termos do contrato (por exemplo, pagamento/entrega). Sempre que a contraparte esteja localizada fora da UE, o banco deve ter em conta esta circunstância ao avaliar os riscos para a continuidade operacional em resolução. Em especial, o banco deve avaliar, nesse caso, em que medida a legislação de um Estado-Membro da UE é efetivamente aplicável ao contrato. Sempre que se recorra a serviços intragrupo pertinentes, a documentação deverá facilitar a identificação dos serviços e a elaboração de acordos de serviços transitórios, caso tal seja necessário nos termos da estratégia de resolução escolhida.
23. O catálogo de serviços deve fornecer informações pormenorizadas sobre:
- a. O levantamento e a relação dos serviços da instituição descritos nos pontos 15 e 16, incluindo a descrição da natureza dos serviços;
 - b. Os serviços relevantes, tendo em conta a análise i) da importância do impacto da interrupção dos serviços e ii) a sua substituibilidade;
 - c. Os custos ou o preço (se mais relevante) associados à prestação dos serviços (ver também os pontos 31 e 32);

⁶ Os serviços relevantes recebidos de entidades intragrupo incluem: i) serviços prestados por unidades/divisões na mesma entidade jurídica do grupo (intraentidade), ii) serviços prestados por outra entidade jurídica do grupo.



- d. A ligação às disposições contratuais que regem os serviços relevantes e os recursos de apoio (como ativos operacionais). Sempre que vários contratos estejam abrangidos por um acordo-quadro, que inclua as informações exigidas nos termos do ponto 23, as instituições podem incluir no catálogo de serviços e no repositório de contratos apenas o contrato-quadro, desde que possam identificar todos os contratos celebrados ao abrigo de cada contrato-quadro e que as autoridades de resolução pertinentes não levantem objeções.

24.O catálogo de serviços deve ser pesquisável — as informações devem ser facilmente obtidas de acordo com critérios pertinentes para efeitos de resolução — e permitir elaborar relatórios pormenorizados sobre as diferentes dimensões.

25.As instituições devem dispor de um repositório de contratos exaustivo e pesquisável que englobe todos os serviços relevantes — internos e externalizados. O repositório deve ser atualizado com regularidade e estar acessível em tempo útil.⁷

26.As instituições devem demonstrar estas capacidades à autoridade de resolução como parte dos exercícios de simulação.

Recursos financeiros para assegurar a continuidade operacional

27.As instituições devem monitorizar os recursos financeiros disponíveis para os prestadores intragrupo de serviços relevantes e para garantir o pagamento dos prestadores de serviços terceiros. Os recursos financeiros devem ser suficientes para tornar possível a continuidade operacional das funções críticas e das linhas de negócio críticas em resolução, abrangendo as fases de estabilização e de reestruturação.

28.As instituições devem assegurar que os prestadores de serviços relevantes são financeiramente resilientes em caso de resolução. Sempre que os serviços relevantes sejam prestados por uma entidade intragrupo não regulamentada, o destinatário do serviço deve assegurar que o prestador dispõe de recursos líquidos adequados, separados de outros ativos do grupo, pelo menos equivalentes a 50 % das despesas gerais fixas anuais, que devem ser calculadas de acordo com o artigo 1.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão⁸. Sempre que os serviços relevantes sejam prestados por uma entidade externa, as instituições devem realizar um exame prévio (*due diligence*) adequado para avaliar a resiliência financeira do prestador de serviços terceiro⁹.

⁷ Os campos específicos a fornecer no repositório de contratos constam do anexo 3.

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2015/488 da Comissão, de 4 de setembro de 2014, que altera o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 no que respeita aos requisitos de fundos próprios das empresas com base em despesas gerais fixas (JO L 78 de 24.3.2015, p. 1).

⁹ Ver, por exemplo, a abordagem delineada na secção 12.3 das Orientações da EBA relativas à subcontratação (EBA/GL/2019/02).



Estrutura dos preços

29. As instituições devem assegurar que as estruturas de custos e de preços dos serviços relevantes são previsíveis, transparentes e definidas em condições de plena concorrência. Caso aplicável, devem ser estabelecidas ligações claras entre o custo direto original do serviço e o custo atribuído. Por conseguinte, as instituições devem poder explicar a imputação interna dos custos dos serviços relevantes. Tal contribui para o objetivo de proporcionar certeza *ex ante* relativamente aos custos a que os serviços continuarão a ser prestados em resolução e de facilitar a tomada de decisões durante a fase de reestruturação.
30. As instituições devem assegurar que nenhuma alteração da estrutura de custos ou de preços dos serviços ocorra como consequência apenas da resolução do destinatário do serviço. Este acordo apoia a viabilidade financeira de um prestador de serviços intragrupo, a título individual, ou garante que a documentação possa constituir a base de um contrato externo se a entidade que presta um serviço crítico for reestruturada na resolução.

Medidas de contingência para pessoal e conhecimentos essenciais

31. As instituições devem assegurar que os serviços relevantes são resilientes do ponto de vista operacional e dispõem de capacidade suficiente, em termos de recursos humanos e de conhecimentos especializados, para apoiar a resolução e a reestruturação pós-resolução. No que diz respeito aos prestadores de serviços relevantes terceiros, estes devem estar sujeitos ao exame prévio (*due diligence*) nos termos da secção 12.3 das Orientações da EBA relativas à subcontratação¹⁰.
32. No que diz respeito à forma como os prestadores de serviços relevantes internos (intragrupo e intraentidade) podem cumprir o disposto no número anterior, as instituições devem dispor de planos documentados para ajudar a assegurar que as funções relevantes continuam a dispor de pessoal adequado em resolução, incluindo planos de retenção que especificam as medidas que podem ser tomadas no período de preparação e durante a resolução para atenuar a potencial demissão de pessoal em funções relevantes; planos de sucessão que garantem a disponibilidade de pessoal alternativo com competências e conhecimentos adequados para desempenhar as funções relevantes cujos cargos potencialmente fiquem vagos na resolução; e mecanismos para fazer face aos riscos associados ao pessoal que exerce funções em mais do que uma entidade do grupo, caso aplicável.

Acesso a ativos operacionais

33. As instituições devem assegurar que o acesso aos ativos operacionais pelos prestadores de serviços partilhados pertinentes e pelas entidades, departamentos e autoridades a quem os serviços são prestados não é perturbado pela insolvência ou pela resolução de uma determinada entidade do grupo.

¹⁰ EBA/GL/2019/02.



34. Para o efeito, as instituições devem dispor de mecanismos para assegurar o acesso contínuo aos ativos operacionais relevantes em caso de resolução ou reorganização de qualquer entidade jurídica do grupo através de contratos de locação ou de licenciamento resistentes à resolução. Sempre que tal não possa ser assegurado de forma adequada, as instituições podem tomar medidas para que esses ativos sejam detidos ou locados pela empresa intragrupo ou pela entidade regulamentada que presta os serviços críticos partilhados. Caso contrário, podem ser consideradas disposições contratuais para garantir os direitos de acesso.

Governo para a continuidade operacional

35. As instituições devem dispor de estruturas de governo adequadas para gerir e assegurar o cumprimento das políticas internas aplicáveis aos acordos de nível de serviço. Em especial, no que diz respeito aos serviços relevantes, independentemente do facto de estes serem prestados intragrupo ou por terceiros, as instituições devem dispor de linhas de reporte claramente definidas para controlar atempadamente a sua conformidade com os acordos de nível de serviços e devem poder reagir de forma adequada.

36. As instituições devem assegurar que os planos de continuidade de negócio e os mecanismos de contingência dos prestadores de serviços relevantes têm em conta condições relativas à resolução e são adequados para assegurar a continuação da prestação dos serviços em resolução, sem necessidade de recorrer a pessoal de linhas de negócio que possam deixar de fazer parte da mesma instituição/grupo como consequência da resolução.

37. As instituições devem dispor de um processo de decisão rápido e eficiente em relação aos aspetos que podem afetar a continuidade operacional, incluindo, entre outros, os seguintes:

- a. Ativação dos planos de continuidade de negócio e/ou dos mecanismos de contingência em resolução e durante qualquer reorganização subsequente;
- b. Atribuição de direitos de acesso ao pessoal de apoio e a um eventual administrador especial nos termos do artigo 35.º da Diretiva 2014/59/UE;
- c. Acesso dos prestadores de serviços relevantes a potenciais pré-financiamentos;
- d. Comunicação dos elementos de continuidade operacional à autoridade e no seio do grupo para apoiar qualquer reestruturação e aos peritos que elaboram o plano de reorganização do negócio.

4.1.2 Acesso a infraestruturas do mercado financeiro (IMF)

38. As instituições devem dispor de mecanismos para assegurar o acesso contínuo a serviços de compensação, pagamento, liquidação, custódia e outros serviços prestados por IMF¹¹ e por

¹¹ As infraestruturas dos mercados financeiros ou «IMF» devem ser entendidas de acordo com a definição do CPMI-IOSCO e, por conseguinte, incluir, no mínimo, os sistemas de pagamento, centrais de valores mobiliários (internacionais), os sistemas de liquidação de valores mobiliários, as contrapartes centrais, e os repositórios de transações. (<https://www.bis.org/cpmi/publ/d101a.pdf>)



intermediários de IMF¹² para evitar perturbações antes e durante a resolução e ajudar a restabelecer a estabilidade e a confiança dos mercados após a resolução.

Identificação das relações com IMF

39. As instituições devem identificar todas as relações que mantêm com IMF e com intermediários de IMF. Devem também ser identificados os sistemas e pessoal essenciais necessários para manter o acesso aos serviços de IMF e ser adotados mecanismos que garantam a sua disponibilidade ou a sua substituição credível em caso de crise.
40. As instituições devem ter uma boa compreensão dos requisitos de adesão dos prestadores de serviços de IMF identificados e das condições de acesso contínuo a serviços de IMF críticos e essenciais no período que antecede e durante a sua resolução. Para o efeito, devem identificar as obrigações que devem cumprir por força das regras das IMF e dos contratos com prestadores de serviços de IMF, e verificar se uma eventual entidade sucessora decorrente da resolução (instituição de transição ou adquirente) estaria sujeita a obrigações e, em caso afirmativo, a que obrigações. Por analogia, devem identificar as obrigações substantivas decorrentes dos seus contratos com outros prestadores de serviços cujos serviços são necessários para utilizar os serviços de IMF.
41. As instituições devem ter canais de comunicação com cada prestador de serviços de IMF a utilizar em alturas de dificuldade financeira e assegurar que os prestadores estão em condições de fornecer eventuais informações adicionais necessárias para facilitar o acesso.
42. As instituições têm em conta as medidas, como o aumento dos requisitos de margem ou as reduções nas linhas de crédito concedidas, suscetíveis de ser adotadas por IMF e por intermediários de IMF, bem como as circunstâncias e o prazo (intradário ou a alguns dias) em que estas poderão ser adotadas e a sua dimensão. Além disso, as instituições devem identificar requisitos de contribuição de montantes adicionais para fundos de incumprimento ou de garantia, de obtenção de compromissos de liquidez adicionais ou de pré-financiamento de parte ou da totalidade das obrigações de pagamento e liquidação numa situação de dificuldade financeira e de resolução. Deve ser fornecida à autoridade de resolução uma estimativa razoável dos requisitos de liquidez que as instituições poderão enfrentar em diferentes cenários de dificuldade financeira, juntamente com dados granulares pertinentes sobre as linhas de crédito e a sua utilização e o pico histórico da utilização (intradária) de liquidez ou de ativos de garantia num dado horizonte temporal.
43. As instituições devem avaliar o impacto das medidas prováveis identificadas (aumento dos requisitos, acesso degradado, suspenso ou cessado ao IMF) nas funções críticas e nas linhas de negócio críticas.

Levantamento e avaliação das relações com IMF

¹² De acordo com o anexo, secção C, ponto 7), da Diretiva relativa à Recuperação e à Resolução Bancária (DRRB).



44. As instituições devem identificar as relações com os prestadores de serviços de IMF¹³ associadas a: a) Funções críticas; b) Serviços relevantes; c) Linhas de negócio críticas; d) Entidades jurídicas; e) Autoridades de supervisão, de resolução ou outras autoridades relativas ao prestador de serviços de IMF, pelo menos de acordo com o Regulamento de Execução (UE) 2018/1624.
45. Se a potencial interrupção da relação contratual com os prestadores de serviços de IMF relevantes for suscetível de impedir significativamente a execução da estratégia de resolução preferida, as instituições devem avaliar a credibilidade dos acordos com prestadores alternativos. Quando os mecanismos alternativos não forem viáveis, as instituições devem considerar medidas alternativas para atenuar o risco de perturbação da continuidade do acesso.
46. As instituições devem manter um inventário das medidas que os prestadores de serviços de IMF críticos podem tomar para cessar, suspender ou limitar o acesso, ou de quaisquer outras medidas que possam ter um impacto negativo no acesso aos serviços de IMF pela instituição, caso os seus requisitos de adesão não sejam cumpridos, e as suas consequências para a instituição.

Utilização de IMF e de intermediários de IMF

47. As instituições devem registar dados das transações sobre as respetivas posições relevantes detidas junto de prestadores de serviços de IMF relevantes e sobre a utilização destes últimos, a fornecer à autoridade de resolução pertinente no período que antecede a resolução, e estar em condições de fornecer à autoridade de resolução, mediante pedido, dados e informações mais pormenorizados. Esses registos devem ser revistos e atualizados sempre que os volumes tratados por prestadores de serviços de IMF ou as posições detidas junto dos mesmos sofram alterações substanciais.

Plano de contingência

48. As instituições devem elaborar e atualizar um plano de contingência que descreva a forma como manterão o acesso aos prestadores de serviços de IMF relevantes em situações de dificuldade financeira, antes, durante e após a resolução.
49. As instituições devem assegurar que os planos de contingência incluem uma gama completa de medidas plausíveis que cada prestador de serviços de IMF relevante poderá tomar antes e durante a resolução, bem como as potenciais medidas de atenuação das instituições. Devem também especificar eventuais requisitos previsíveis em matéria de ativos de garantia, de liquidez ou de informação e a forma como a instituição pensa cumpri-los.

¹³ Em alternativa, os prestadores de serviços de IMF são considerados críticos sempre que sejam considerados necessários para o desempenho de uma função crítica e são essenciais sempre que necessários para o exercício de uma linha de negócio crítica. Os prestadores de serviços de IMF críticos e essenciais são prestadores de serviços de IMF relevantes.



50. Mais especificamente, as instituições devem assegurar que os planos de contingência definem, nomeadamente:

- a. As medidas que os prestadores de serviços do IMF deverão tomar na fase de preparação e durante a resolução;
- b. As infraestruturas, os processos e os mecanismos operacionais que a instituição adotou para assegurar que as obrigações substantivas incluídas nos contratos e nas regras de IMF continuam a ser cumpridas, a fim de manter acesso aos serviços relevantes de IMF;
- c. As medidas a adotar pela instituição para atenuar as ameaças ao desempenho das suas funções críticas e linhas de negócio críticas relacionadas com o acesso interrompido ou degradado, tais como a gestão ativa das posições em risco, o pré-financiamento de obrigações ou mecanismos alternativos *ex ante* credíveis, e o resultado provável dessas medidas (efeito sobre as funções críticas, linhas de negócio críticas e clientes);
- d. A metodologia subjacente à estimativa dos requisitos de liquidez em situação de dificuldade financeira, incluindo quaisquer pressupostos relacionados com o volume esperado da atividade de negócio;
- e. A estratégia de comunicação.

Portabilidade dos clientes

51. As instituições devem identificar os requisitos de portabilidade dos clientes e fornecer a correspondente informação relativa às CCP, por CCP e por segmento em que atuam como membro compensador, de acordo com os processos e procedimentos das IMF relevantes. Devem ser incluídas informações sobre o regime de segregação e o tipo de contas de clientes, bem como sobre o número de clientes abrangidos por diferentes estruturas de contas.

52. Os recursos e sistemas das instituições devem poder manter informações atualizadas que possam ser prestadas rapidamente em resolução para assegurar a transferência adequada das posições dos clientes nas CCP e dos ativos dos clientes nas centrais de valores mobiliários. Tais informações devem incluir uma lista de:

- a. Clientes relativos a cada conta coletiva (*omnibus account*) e as suas posições, margens e ativos recebidos como ativos de garantia por cliente individual da conta coletiva;
- b. Posições, margens e ativos dos clientes recebidos como ativos de garantia por cliente individual; e
- c. Ativos de clientes individuais detidos na central de valores mobiliários.



Intercâmbio de informações e comunicação entre as autoridades

53.As autoridades de resolução dos utilizadores de serviços de IMF devem procurar identificar as autoridades pertinentes de cada prestador de serviços de IMF relevantes e estabelecer um diálogo com as mesmas sobre o impacto da resolução nas IMF abrangidas pelas respetivas competências.

54.As autoridades de resolução devem procurar dispor (sem prejuízo da legislação aplicável em matéria de partilha de informações e confidencialidade) de mecanismos adequados de partilha de informações que também incluam alertas precoces de riscos entre as autoridades de resolução e de supervisão dos utilizadores de serviços de IMF e as autoridades pertinentes dos prestadores de serviços de IMF relevantes.

4.1.3 O governo no planeamento da resolução

55.O órgão de administração das instituições deve assegurar o cumprimento das presentes orientações pela instituição para efeitos de planeamento da resolução, devendo ser designado responsável pelo planeamento da resolução da instituição um diretor executivo na aceção do artigo 91.º da Diretiva 2013/36.

56.O diretor-executivo referido no número anterior responsabiliza-se, no mínimo, por:

- a. Assegurar a prestação correta e atempada das informações necessárias para preparar o plano de resolução da instituição;
- b. Assegurar que a instituição cumpre e mantém o cumprimento dos requisitos de planeamento da resolução;
- c. Assegurar a integração do planeamento da resolução nos processos globais de governo da instituição;
- d. Alterar os comités existentes ou criar novos comités para apoio às atividades de resolução, caso necessário;
- e. Aprovar os principais entregáveis e garantir mecanismos de delegação adequados para o efeito, como parte de mecanismos de controlo interno e de garantia adequados (como os modelos de reporte de informação da resolução);
- f. Atualizar regularmente os outros membros do órgão de administração e do órgão de fiscalização sobre o estado das atividades de planeamento da resolução e da resolubilidade da instituição, sendo esta atualização documentada por meio de atas;



- g. Assegurar a previsão orçamental e a alocação de pessoal adequadas para as atividades de resolução. Em especial, mas não exclusivamente, no caso de uma entidade de um grupo com sede num país terceiro: o diretor executivo assegura o recrutamento de pessoal conhecedor das circunstâncias locais e de pessoal dedicado ao planeamento da resolução que participa ativamente e contribui para as atividades globais de planeamento da resolução do grupo, com capacidade para prestar apoio efetivo num cenário de resolução do grupo; e
- h. Identificar o quadro superior nomeado pelas instituições nos termos do ponto 57.

57.As instituições devem nomear um quadro superior experiente que será responsável pela execução, gestão e coordenação do programa de trabalho (interno) do planeamento da resolução e da resolubilidade.

58.O quadro superior experiente deve:

- a. Coordenar e gerir as atividades de resolução, incluindo a preparação de reuniões de trabalho com a autoridade, o preenchimento de questionários e a resposta de outros pedidos da autoridade de resolução;
- b. Constituir, juntamente com a sua equipa, o principal ponto de contacto da(s) autoridade(s) de resolução para assegurar a abordagem coordenada do planeamento da resolução e o principal ponto de contacto da execução da estratégia de resolução em todo o grupo;
- c. Assegurar a comunicação consistente e bem organizada com as autoridades de resolução;
- d. Coordenar a operacionalização da estratégia de resolução (preparação e teste das etapas relevantes de execução da estratégia no contexto do planeamento de resolução) e participar em exercícios de simulação para testar e avaliar a prontidão operacional da instituição;
- e. Sempre que necessário, criar fluxos de trabalho específicos para tratar de aspetos da resolução.

59.Os processos e mecanismos de governo devem assegurar a integração do planeamento de resolução no quadro global de gestão das instituições e apoiar a preparação e a execução da estratégia de resolução.

60.As instituições devem:

- a. Assegurar que as atividades de resolução dispõem de pessoal adequado para garantir a tomada de decisões em tempo útil no contexto de resolução, antes, durante e após um evento de resolução;



- b. Estabelecer linhas de responsabilidade claras, incluindo linhas de reporte e procedimentos de recurso hierárquico até aos membros do conselho de administração e processos de aprovação, tanto em relação ao planeamento de resolução como à gestão de crises (por exemplo, em relação à execução da decisão de resolução ou à comunicação com os grupos de partes interessadas pertinentes), devendo tudo isto ser documentado em documentos relativos a políticas e procedimentos específicos (incluindo manuais, ou *playbooks*);
- c. Assegurar que as decisões estratégicas têm em conta as interligações relacionadas com a resolução com impacto na resolubilidade (por exemplo, atividades de fusão e aquisição, reestruturação de entidades jurídicas, alterações do modelo contabilístico, utilização de garantias intragrupo ou alterações do ambiente informático);
- d. Informar as autoridades de resolução, sem demora injustificada, sobre as alterações significativas previstas de aspetos como o modelo de negócio, a estrutura, a configuração operacional (incluindo alterações da infraestrutura informática) e o governo que tenham impacto nas atividades de planeamento de resolução ou na execução da estratégia de resolução preferida e na resolubilidade;
- e. Assegurar um fluxo eficiente de informações sobre questões de resolução entre o conselho de administração, o quadro superior responsável e todos os outros membros do pessoal pertinentes, permitindo-lhes desempenhar as respetivas funções antes, durante e após a resolução;
- f. Assegurar que os prestadores de serviços relevantes intragrupo têm a sua própria estrutura de governo e linhas de reporte claramente definidas, não dependem excessivamente de quadros superiores de outras entidades do grupo, dispõem de mecanismos de contingência para assegurar que os serviços relevantes continuam a ser prestados em resolução e que a prestação dos serviços relevantes no âmbito do grupo está estruturada de modo a evitar um tratamento preferencial em caso de insolvência ou de resolução de qualquer entidade do grupo;
- g. No caso de um grupo com sede num país terceiro, assegurar que a entidade dispõe de pessoal adequado e que a respetiva administração está bem informada sobre a estratégia de resolução do grupo, incluindo os processos/procedimentos de decisão numa crise, e é capaz de equilibrar a tomada de decisões do grupo com sede num país terceiro em condições normais de atividade, tendo em conta a resolubilidade das entidades locais.

61.As instituições devem estabelecer um processo de garantia da qualidade para assegurar a completude e o rigor das informações enviadas às autoridades de resolução para efeitos de planeamento de resolução. As informações e os planos estabelecidos pela instituição que são



pertinentes para a resolução devem também ser revistos com regularidade pela auditoria interna.

62.As instituições devem:

- a. Dispor de mecanismos que garantam a completude e o rigor dos dados;
- b. Assegurar que as informações pertinentes para a resolução são regularmente revistas pela auditoria interna (as atividades de planeamento de resolução fazem parte do plano anual de auditoria);
- c. Assegurar que o comité de auditoria monitoriza a eficácia do controlo de qualidade interno da instituição e recebe e tem em conta os relatórios de auditoria;
- d. Assegurar que o comité de auditoria ou outro organismo reveem periodicamente os referidos mecanismos.

4.2 Requisitos mínimos relativos aos recursos financeiros, de acordo com o artigo 28.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão

4.2.1 Financiamento e liquidez em resolução

Análise da liquidez

63.As instituições devem identificar as entidades e moedas que consideram significativas¹⁴ em termos de liquidez, bem como a localização potencial do risco de liquidez dentro do grupo. Na identificação das entidades significativas, as instituições devem incluir todas as entidades jurídicas relevantes na aceção do artigo 2.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1624 da Comissão, mas também ter em conta o eventual papel fundamental desempenhado na concessão de financiamento, como o acesso às linhas de crédito do banco central.

64.As instituições devem demonstrar a sua capacidade para medir e reportar a sua posição de liquidez num prazo curto e ter capacidade para efetuar uma análise de liquidez das posições correntes ao nível das entidades significativas e do grupo em relação às moedas significativas, de acordo com o artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013. Devem também poder confirmar que as necessidades de liquidez de cada entidade não significativa e as obrigações decorrentes de cada moeda não significativa não representam um risco para a posição de liquidez da instituição objeto de resolução.

¹⁴ Consideram-se, para os presentes efeitos, moedas significativas as moedas em relação às quais é exigido o reporte separado nos termos do artigo 415.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1).



65. As instituições devem identificar os fatores de liquidez no período que antecede a resolução e em resolução. Na identificação dos fatores, as instituições devem ter em conta crises de naturezas diferentes.
66. As instituições devem assegurar que a análise da liquidez referida no ponto 68 é atualizada, sempre que necessário, ao nível das entidades significativas, e devem fornecer atempadamente essas informações às autoridades de resolução, com o objetivo final de descrever possíveis fontes de liquidez para apoio à resolução, de acordo com o anexo, secção B, ponto 20), da Diretiva 2014/59/UE.
67. As instituições devem reportar os parâmetros indicados no ponto 68 ao nível do grupo de resolução, em relação a cada entidade jurídica significativa¹⁵ e, caso aplicável, em relação a sucursais específicas do grupo de resolução, de forma agregada, em base individual e por moeda significativa. Além disso, as instituições devem especificar os pressupostos em que se baseiam para prever a evolução do valor de liquidez da capacidade de compensação.
68. As instituições devem simular fluxos de caixa, em relação a elementos patrimoniais e extrapatrimoniais, e a capacidade de compensação em diferentes cenários de resolução:
- a. Relativamente ao grupo de resolução, em relação a cada entidade jurídica significativa e, caso aplicável, em relação a sucursais específicas abrangidas pelo grupo de resolução em base individual;
 - b. A nível agregado na moeda de reporte e ao nível de cada moeda significativa, incluindo todas as moedas relevantes para a participação das instituições nas IMF; e
 - c. Relativamente a vários períodos, desde *overnight* a um horizonte temporal suficiente após a resolução (por exemplo, seis meses).
69. Na estimativa da liquidez e do financiamento necessários para a execução da estratégia de resolução, conforme referido no ponto 68, as instituições devem ter especialmente em conta:
- a. Os obstáculos jurídicos, regulamentares e operacionais à transferência da liquidez, especialmente intragrupo;
 - b. As obrigações relativas às atividades de pagamento, compensação e liquidação, incluindo as alterações na procura de liquidez e nas fontes necessárias para cumprir essas obrigações, bem como os potenciais efeitos para a liquidez das medidas adversas adotadas por IMF ou por intermediários de IMF;
 - c. Os requisitos relativos a contrapartes e a ativos garantias, incluindo os decorrentes da participação na CCP e na IMF, tais como o aumento dos requisitos de margem

¹⁵ Identificados de acordo com o ponto 66.



- inicial ou de margem de variação dos instrumentos financeiros durante e após a resolução;
- d. Os direitos contratuais de suspensão, rescisão e compensação que as contrapartes podem estar habilitadas a exercer após a resolução da instituição;
 - e. Os fluxos de liquidez entre o grupo de resolução e as entidades do grupo não abrangidas pelo grupo de resolução e se esses fluxos terão de ser analisados em condições de plena concorrência e avaliar a sua solidez jurídica em resolução;
 - f. Os obstáculos jurídicos e operacionais à constituição atempada de ativos de garantias disponíveis;
 - g. As necessidades de liquidez intradiárias mínimas e de «pico», despesas operacionais e necessidades de fundo de maneo; e
 - h. As facilidades de liquidez do banco central disponíveis e os respetivos termos e condições de acesso e reembolso.

Mobilização de ativos e de outros recursos privados

70.As instituições devem ter capacidade para:

- a. Identificar todos os ativos suscetíveis de serem considerados ativos de garantias elegíveis para apoiar o financiamento na resolução;
- b. Estabelecer uma distinção entre ativos onerados e não onerados, determinando os direitos legais aos ativos de garantia constituídos ou não como garantia;
- c. Monitorizar os ativos de garantia disponíveis e não onerados ao nível do grupo de resolução e de cada entidade jurídica ou sucursal significativas abrangidas pelo grupo de resolução, numa base individual e em relação a cada moeda significativa;
- d. Reportar informações sobre os ativos de garantia disponíveis a nível granular (incluindo sobre a elegibilidade do banco central, a moeda, o tipo de ativos, a localização e a qualidade de crédito), mesmo em condições de volatilidade.

71.As instituições devem operacionalizar a mobilização de ativos de garantias, desenvolvendo e documentando todas as etapas operacionais necessárias, incluindo o horizonte temporal e os processos de governo, também para mobilizar os ativos de garantias que podem estar localizados em filiais e/ou sucursais que operam em moedas diferentes. A mobilização das garantias disponíveis deve ser avaliada e a sua eficácia e robustez operacional deve ser avaliada e testada regularmente (pelo menos uma vez por ano), de modo a incluir, por exemplo, a capacidade de vender, recomprar ou contrair empréstimos sobre determinados ativos. As instituições devem prestar especial atenção aos impedimentos à circulação de fundos e aos impedimentos jurídicos em jurisdições estrangeiras. Para o efeito, as instituições



devem ter capacidade para calcular e reportar o montante dos ativos que são livremente transferíveis em todo o grupo, tendo igualmente em conta a necessidade de satisfazer os requisitos regulamentares locais e as necessidades de liquidez operacional.

Acesso às linhas de crédito normais dos bancos centrais

- 72.As instituições devem ter em conta a sua necessidade e capacidade para monetizar ativos de garantia junto de terceiros, incluindo a potencial necessidade ou capacidade de solicitar liquidez através das linhas de crédito normais do banco central.
- 73.As instituições devem assegurar que são igualmente tidas em conta as condições de acesso às linhas de crédito normais do banco central pelas entidades jurídicas significativas de uma instituição em resolução, incluindo as condições mínimas a satisfazer, os requisitos relativos a ativos de garantia, a duração ou outras condições.
- 74.As instituições devem estar em condições de fornecer informações sobre o montante, e localização no seio do grupo, dos ativos suscetíveis de serem elegíveis como garantias para linhas de crédito do banco central, de acordo com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão.

Cooperação transfronteiriça

- 75.No caso da resolução de um grupo transfronteiriço, as autoridades de resolução a nível do grupo e as autoridades de resolução das filiais devem cooperar para apoiar a execução coerente e eficaz dos planos de financiamento da resolução a nível do grupo e a nível local.

4.3 Requisitos mínimos relativos aos sistemas de informação, de acordo com o artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão

4.3.1 Teste dos sistemas de informação

- 76.As presentes orientações introduzem uma série de condições para que as instituições possam fornecer informações relevantes às autoridades de resolução em tempo útil. É o caso, em especial, da continuidade operacional, financiamento e da liquidez em resolução. As instituições devem organizar exercícios de simulação para demonstrar as suas capacidades mencionadas nas secções 4.1.1, 4.2.1 e 4.3.2. À medida que as capacidades são desenvolvidas, estes exercícios de simulação devem ser realizados regularmente até que a autoridade de resolução se considere satisfeita e decida reduzir a sua frequência.



4.3.2 Sistemas de informação para avaliação

77.As instituições devem dispor de capacidade (incluindo sistemas de informação de gestão e infraestruturas tecnológicas) para apoiar o fornecimento atempado de dados de avaliação com um nível de granularidade suficiente para permitir que as avaliações sejam realizadas num prazo adequado. As referidas capacidades são definidas no capítulo dos sistemas de informação de gestão do manual de avaliação da EBA¹⁶.

4.4 Requisitos mínimos relativos a questões transfronteiriças, de acordo com o artigo 30.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão

4.4.1 Reconhecimento contratual da recapitalização interna e dos poderes de resolução de suspensão

78.As instituições devem poder fornecer uma lista de contratos celebrados ao abrigo da legislação de países terceiros. Esta lista deve identificar a contraparte, as obrigações das instituições e se o contrato está isento do reconhecimento contratual ou se este é impraticável¹⁷ ou se o contrato incluiu as condições do reconhecimento contratual da recapitalização interna e dos poderes de resolução de suspensão, de acordo com os artigos 55.º e 71.º-A, respetivamente, da Diretiva 2014/59/UE.

79.Na monitorização do cumprimento pelas instituições do artigo 71.º, n.º 7, da Diretiva 2014/59/UE, as autoridades de resolução devem considerar os meios mais adequados, tendo em conta o enquadramento jurídico nacional:

- a. Envio de cartas às instituições em causa;
- b. Publicação ou distribuição de uma circular às instituições;
- c. Publicação da expectativa de que as instituições cumpram o requisito;
- d. Emissão de decisões/ordens administrativas;
- e. Emissão de novos regulamentos ou de novas leis (locais).

80.As instituições devem realizar autoavaliações e declarar se conseguem fornecer os dados necessários no formato e no calendário adequados.

¹⁶ <https://www.eba.europa.eu/eba-highlights-importance-data-and-information-preparedness-perform-valuation-resolution>

¹⁷ Na medida do possível



81.As autoridades de resolução devem verificar o cumprimento das condições referidas nos pontos 78 e 80 utilizando os seguintes meios, conforme adequado:

- a. Solicitar que os dados sejam fornecidos num formato predeterminado e com uma determinada frequência. Este aspeto pode ser aprofundado com um pedido *ad hoc* para testar a capacidade da instituição para fornecer os dados necessários num curto período de tempo;
- b. Solicitar às instituições que efetuem uma análise das lacunas nas informações recolhidas e disponíveis nos seus sistemas face aos conjuntos mínimos de informações previstos no Regulamento Delegado (UE) 2016/1712 da Comissão¹⁸;
- c. Designar a função de auditoria interna da instituição para verificar a conformidade. Com base nesta revisão da auditoria, é transmitida à autoridade de resolução uma declaração com o resultado do processo de revisão;
- d. Organizar exercícios de simulação.

Obrigações das autoridades nos colégios de resolução

82.A fim de controlar eficazmente a resolubilidade nos colégios, as autoridades de resolução devem fornecer, em cada reunião anual, informações atualizadas sobre os progressos realizados em cada jurisdição durante o último ciclo de planeamento de resolução e fornecer um calendário de implementação dos requisitos estabelecidos nas presentes orientações. O anexo 2 das presentes orientações apresenta um modelo para monitorização dos progressos registados.

4.5 Implementação da resolução

83.As instituições, em coordenação com as autoridades de resolução, devem descrever nos manuais (*playbooks*) todos os aspetos operacionais da estratégia de resolução e as medidas operacionais necessárias para o efeito, conforme previsto nesta secção das presentes orientações (incluindo as responsabilidades, procedimentos de recurso hierárquico, controlo de qualidade e todos os regulamentos pertinentes), e avaliar e testar regularmente esses aspetos por meio de exercícios de simulação. Nos referidos manuais (*playbooks*), as instituições devem também incluir os cenários adequados e descrever todos os regulamentos internos pertinentes.

¹⁸ Regulamento Delegado (UE) 2016/1712 da Comissão, de 7 de junho de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam um conjunto mínimo de informações sobre os contratos financeiros que devem constar dos registos pormenorizados e às circunstâncias em que esse requisito deve ser imposto (JO L 258 de 24.9.2016, p.1).



84. Uma vez que os aspetos operacionais da estratégia de resolução estão, na sua maioria, associados ao(s) instrumento(s) a utilizar e abrangem várias expectativas descritas nos capítulos seguintes, as instituições devem demonstrar as capacidades de teste e operacionalização a seguir descritas de forma mais pormenorizada nas presentes orientações.

4.5.1 Mecanismo de conversão da recapitalização interna

Desenvolvimento dos aspetos externos do mecanismo de conversão da recapitalização interna

85. Uma vez que a execução externa da recapitalização interna envolve diferentes intervenientes do setor financeiro, as autoridades de resolução devem colaborar com todas as partes pertinentes e, no mínimo, com as instituições, as infraestruturas de mercado e outras autoridades pertinentes. As instituições e as autoridades de resolução devem cooperar para conceber um mecanismo de conversão credível.

86. As instituições, que devem apoiar ativamente as autoridades em causa, devem assegurar que o referido mecanismo de conversão lhes seja aplicável do ponto de vista operacional. Por conseguinte, devem descrever num manual da recapitalização interna um processo de implementação do mecanismo de conversão da recapitalização interna que esteja em conformidade com o quadro regulamentar nacional aplicável, salientando a forma como esse processo:

- a. Aborda a interrupção, anulação ou suspensão da cotação ou da negociação de valores mobiliários;
- b. Aborda o risco de transações não liquidadas¹⁹;
- c. Trata a cotação ou a recotação e a admissão à negociação de novos valores mobiliários ou outros créditos;
- d. Permite a entrega de títulos de capital aos credores cujos créditos foram objeto de recapitalização interna;
- e. Tem em conta o potencial ajustamento que pode ser necessário numa fase posterior, uma vez conhecida a totalidade das perdas da instituição, por exemplo, com base no resultado da avaliação final; e
- f. Permite que o eventual capital próprio residual não reclamado seja reclamado depois do período de conversão inicial. Os novos acionistas ou os novos proprietários do capital próprio podem não ser imediatamente identificados e contactados durante a fase inicial da execução da recapitalização interna. Por

¹⁹ A resolução pode ocorrer durante a realização de transações de valores mobiliários que ainda não foram liquidados.



consequente, o mecanismo de conversão da recapitalização interna deverá permitir-lhes reclamar os seus direitos numa fase posterior.

- g. Cumpre as obrigações de divulgação por força do Regulamento (UE) n.º 596/2014²⁰.

87. Em relação aos grupos transfronteiriços, o papel das autoridades de origem e das autoridades de acolhimento no processo de conversão da recapitalização interna deve ser determinado *ex ante* através dos colégios de resolução e dos grupos de gestão de crises.

Desenvolvimento dos aspetos internos do mecanismo de conversão da recapitalização interna

88. As instituições devem considerar, num manual, todos os aspetos internos da recapitalização interna, o calendário, os processos internos que asseguram a transferência de perdas para a entidade de resolução e as etapas individuais relativas à redução e à conversão por tipo de instrumento.

89. As instituições devem estabelecer, num manual, o modo como poderão comunicar as informações necessárias para efeitos de avaliação, de acordo com a secção 4.3.2 das presentes orientações, e em relação à ordem de recapitalização interna.

90. As instituições devem demonstrar de que forma poderão atualizar o seu balanço com base na avaliação provisória num prazo curto, por exemplo no fim de semana da resolução.

91. Na definição dos aspetos internos da recapitalização interna, as instituições devem ter em conta pelo menos os seguintes aspetos: impedimentos jurídicos, impedimentos contabilísticos, impacto fiscal, características específicas do instrumento, veículos de titularização, coberturas (*hedges*), juros corridos, passivos detidos pela própria instituição e ajustamentos dos pressupostos.

4.5.2 Reorganização do negócio

92. Uma vez tomada a decisão sobre uma medida de resolução, serão provavelmente necessárias medidas de reorganização do negócio para restabelecer de forma exequível e abrangente a viabilidade da instituição. Estas necessidades englobam tanto as necessidades de reorganização do negócio destinadas a restabelecer a viabilidade da entidade como a reorganização do modelo de prestação de serviços em caso de transferência para um adquirente, instituição de transição ou parte separada do grupo, por exemplo, no caso da estratégia de pontos de entrada múltiplos.

²⁰ Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo ao abuso de mercado (regulamento abuso de mercado).



Capacidades subjacentes à elaboração do plano de reorganização do negócio

93. As instituições devem dispor de um processo de governo relativo ao plano de reorganização do negócio, de acordo com o artigo 52.º da Diretiva 2014/59/UE e com o Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão²¹ a adotar, caso necessário. O processo de governo deve assegurar a participação adequada de todas as áreas de atividade, unidades e órgãos da instituição.
94. As instituições devem demonstrar que têm uma compreensão clara do acordo de coordenação celebrado entre as autoridades de resolução e as autoridades competentes, de acordo com o título III das Orientações da EBA relativas aos planos de reorganização do negócio nos termos da Diretiva 2014/59/UE²².
95. As instituições devem dispor de um processo de comunicação do plano de reorganização do negócio às autoridades de resolução e às autoridades competentes, que permita a estas avaliar rapidamente a sua viabilidade, de acordo com o artigo 4.º do Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão. Este processo deve especificar a forma como as observações e questões sobre o plano de reorganização do negócio apresentadas pelas autoridades competentes e de resolução serão rapidamente respondidas pelas instituições.
96. As instituições devem conseguir demonstrar de que forma será o plano de reorganização do negócio alterado na sequência da avaliação pelas autoridades de resolução e pelas autoridades competentes.

Identificação e planeamento de eventuais opções de reorganização do negócio

97. Qualquer elemento de um futuro plano de reorganização do negócio que seja previsto, quer como sendo essencial para a execução da estratégia de resolução, incluindo qualquer elemento relativo à separação operacional de partes do grupo no caso de uma estratégia de pontos de entrada múltiplos, quer no caso da utilização do instrumento de segregação de ativos, ou que seja altamente provável que ocorra (como opções de recuperação ou a liquidação solvente de carteiras complexas), deve ser refletido em coordenação com as autoridades de resolução logo na fase de planeamento de resolução.
98. Em especial, devem ser tidos em conta, a este respeito, os elementos previstos no artigo 2.º, n.º 1, alínea c), e no artigo 2.º, n.º 2, bem como uma descrição genérica das potenciais fontes de financiamento enumeradas no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão.

²¹ Regulamento Delegado (UE) 2016/1400 da Comissão, de 10 de maio de 2016, que complementa a Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação para especificar os elementos mínimos de um plano de reorganização do negócio e o conteúdo mínimo dos relatórios sobre os progressos realizados na aplicação do plano (JO L 228 de 23.8.2016, p. 1).

²² EBA/GL/2015/21.



Separabilidade de apoio à resolução e à reorganização do negócio

99. Sempre que a estratégia de resolução ou as opções de reorganização do negócio pré-identificadas reconhecidas de acordo com a secção anterior prevejam a separação de algumas partes de uma instituição ou grupo, as instituições devem demonstrar a sua capacidade de rápida execução. Normalmente isso será válido para a implementação efetiva de uma estratégia de pontos de entrada múltiplos e de estratégias que preveem a transferência de parte(s) do grupo.
100. Caso aplicável, as instituições devem ter capacidade para identificar e separar carteiras de ativos. As instituições devem poder estabelecer uma correspondência adequada entre esses ativos e passivos e prestar especial atenção aos ativos que não possam ser separados uns dos outros, tendo igualmente em conta que classes de acordos estão protegidas durante a transferência parcial de ativos, direitos e passivos de uma instituição objeto de resolução, de acordo com o artigo 76.º da Diretiva 2014/59/UE e as especificações adicionais fornecidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2017/867²³.
101. A fim de demonstrar a separabilidade de um grupo de resolução no contexto de uma estratégia de pontos de entrada múltiplos, as instituições, em coordenação com as autoridades de resolução, devem definir claramente o modelo operacional visado e a forma como será alcançado num prazo razoável. Por exemplo, se o plano de reestruturação prever a transferência da prestação de serviços relevantes de uma entidade do grupo resolvido para um prestador terceiro ou para a entidade separada, deve ser claramente demonstrado de que forma tal será alcançado e em que prazo. O mesmo se aplica em caso de internalização de serviços relevantes ao nível da entidade objeto de resolução em caso de resolução.

Reautorização e aprovações

102. As instituições, em coordenação com as autoridades de resolução, devem identificar as aprovações e autorizações regulamentares e de supervisão relevantes de que necessitarão para aplicar a medida de resolução e, na medida do possível, estabelecer procedimentos para assegurar a emissão atempada das aprovações e autorizações necessárias.
103. Em especial, a) as empresas financeiras recém-criadas necessitarão de solicitar autorização para exercer atividades regulamentadas; b) os eventuais novos diretores e administradores necessitarão de obter a aprovação do supervisor quanto a adequação e a idoneidade; c) no caso de estratégias de pontos de entrada múltiplos, poderá ser necessária a aprovação do estabelecimento de acordos de externalização com as antigas entidades do grupo e d) a transferência do controlo para novos acionistas poderá desencadear a alteração dos requisitos de controlo (como a aprovação regulamentar de participações qualificadas).

²³ Regulamento Delegado (UE) 2017/867, de 7 de fevereiro de 2017, relativo às classes de acordos que devem ser protegidos em caso de uma transferência parcial de propriedade nos termos do artigo 76.º da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 131 de 20.5.2017, p. 15).



104. Para efeitos de tal reautorização e aprovação, as autoridades competentes e as autoridades de resolução devem estabelecer procedimentos claros que permitam a interação e coordenação adequadas entre as mesmas e com as autoridades de supervisão financeira.
105. As autoridades de resolução, em coordenação com as autoridades competentes pertinentes, devem rever as medidas de reestruturação propostas pelas instituições. No contexto de uma estratégia de pontos de entrada múltiplos, deve ser dada especial atenção à viabilidade dos mecanismos operacionais que deverão estar disponíveis após a resolução.

4.5.3 O governo na execução da resolução

106. As instituições devem dispor de procedimentos de governo para apoiar a tomada de decisões em tempo útil em resolução, tendo em vista a preparação eficaz e a execução atempada da estratégia de resolução pelas autoridades de resolução, permitindo também a prestação de informações relevantes e uma monitorização eficaz.

Administração e controlo da instituição durante a resolução

107. As autoridades de resolução devem clarificar nos planos de resolução i) as responsabilidades na administração da instituição e os poderes e direitos de governo que podem ser exercidos pela autoridade de resolução, pelo administrador da resolução (administradores especiais nomeados nos termos do artigo 35.º da Diretiva 2014/59/UE) e pela administração da instituição durante o período da resolução e a eventual reestruturação subsequente; e ii) o controlo da instituição.
108. No caso de uma transferência ou de uma instituição de transição, as autoridades de resolução poderão necessitar de estabelecer acordos para orientar as atividades fundamentais da instituição de transição em funcionamento.
109. As autoridades de resolução devem considerar a possibilidade de comunicar ao mercado, no momento da resolução, o quadro de controlo e administração no período de recapitalização interna.

Destituição e nomeação da administração

110. As autoridades de resolução devem especificar o âmbito da destituição dos membros do órgão de administração e dos quadros superiores e da nomeação de uma nova administração em função das circunstâncias de insolvência da instituição e das eventuais medidas já adotadas pela instituição ou pelas autoridades de supervisão na fase de recuperação.
111. As autoridades de resolução devem exigir que as instituições disponham de opções e mecanismos para manter o pessoal essencial da instituição (identificado pelas instituições) em resolução, incluindo, se necessário, para facilitar a aplicação da estratégia de resolução.



112. As autoridades competentes, em cooperação com as autoridades de resolução, devem especificar os critérios que a nova administração deverá cumprir, bem como as informações, orientação, autorização e documentação de que poderão necessitar.

Transferência do controlo para novos proprietários e diretores

113. As autoridades de resolução devem desenvolver um mecanismo claro para i) estabelecer a nova propriedade da instituição como consequência da recapitalização interna; e ii) a transição para uma situação em que os direitos de governo e de controlo são exercidos pelos novos proprietários.

114. Esse mecanismo deve ser divulgado ao público *ex ante* (caso aplicável) e destacado nas comunicações no momento da resolução.

4.5.4 Comunicação

115. A comunicação clara de informação relevante aos credores, aos participantes no mercado e a outras partes interessadas fundamentais deve promover a segurança e a previsibilidade, limitando assim o contágio e fomentando a confiança na medida de resolução.

Estratégia de comunicação

116. As instituições, em cooperação com as autoridades de resolução, devem desenvolver uma estratégia global de comunicação com os credores e com o mercado para o período de resolução.

117. As instituições devem dispor de uma estratégia de comunicação que inclua, caso aplicável, modelos de documentos, perguntas frequentes e respetivas respostas e outros instrumentos a utilizar nas principais etapas do período de resolução.

118. As instituições devem identificar os grupos críticos de partes interessadas, externos e internos, que devem ser informados no processo de resolução, incluindo os grupos de partes interessadas previstos no artigo 22.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão e os prestadores de serviços ou ativos operacionais pertinentes. Deve ser elaborada e mantida atualizada uma lista das partes críticas interessadas, externas e internas, a fim de que esta esteja pronta para ser partilhada com a autoridade de resolução.

119. As instituições devem elaborar uma estratégia de comunicação específica para os grupos de partes interessadas identificados, antecipando considerações de confidencialidade.

120. Em relação a cada grupo de partes interessadas identificado, o plano de comunicação deve conter as mensagens fundamentais (e o nível de pormenor dessas mensagens) a comunicar para promover a confiança na instituição ao longo da resolução. As mensagens fundamentais devem ser sólidas, coerentes e facilmente compreensíveis e incluir, nomeadamente:



- a. Uma declaração geral baseada no nível de comunicação que seria provavelmente exigido de acordo com as medidas de resolução que poderão ser adotadas;
- b. Informações sobre as consequências da resolução para o respetivo grupo de partes interessadas, a fim de promover a segurança e a previsibilidade.

121. As instituições devem determinar as condições em que é necessária a comunicação com as partes interessadas identificadas e definir uma estratégia e procedimentos para impedir potenciais fugas de informação.

122. As instituições devem identificar o proprietário da comunicação (unidade/função responsável pela definição da mensagem) e, se for diferente, a unidade/função responsável pela difusão da mensagem, juntamente com canais de comunicação eficazes e a infraestrutura que será necessária e utilizada para executar a estratégia de comunicação e difundir as mensagens pertinentes.

123. As instituições devem identificar todas as comunicações dirigidas aos participantes no mercado que lhes possam ser exigidas por força dos regimes jurídicos nacionais de divulgação aplicáveis.

Anexo 1 — Calendário da resolução

124. Podem ser identificadas diferentes etapas de preparação e execução da estratégia de resolução escolhida, sendo as principais os seguintes: i) planeamento de resolução (tanto pela autoridade de resolução — elaboração do plano e avaliação da resolubilidade, como pela instituição — melhoria da resolubilidade); ii) preparação da resolução; iii) «fim de semana da resolução»; e iv) encerramento da resolução.
125. O planeamento de resolução inclui a análise das estruturas jurídicas, financeiras e operacionais das instituições, a identificação de funções e serviços críticos e a análise das estruturas de capital e de financiamento das instituições, com vista a conceber estratégias de resolução viáveis e credíveis. Este exercício inclui igualmente uma avaliação da medida em que as instituições estão preparadas para a execução da estratégia de resolução preferida, identificando os impedimentos à sua resolubilidade e, caso necessário, concebendo planos para a remoção de tais impedimentos.
126. Numa fase preparatória para a resolução, as autoridades de resolução pertinentes preparam a adoção de programas de resolução, assistidas por avaliações independentes que as informam sobre se estão reunidas as condições para a aplicação da resolução e da recapitalização interna e sobre quais os instrumentos de resolução que deverão ser finalmente aplicados. A capacidade dos sistemas de informação de gestão das instituições para fornecerem informações corretas e atempadas é fundamental para a execução fiável e robusta dessas avaliações.
127. O «fim de semana da resolução» é a fase (que ocorre de preferência quando os mercados estão fechados, como sugere o nome) que se inicia com a determinação de que uma instituição está em situação ou em risco de insolvência e que abrange todos os processos internos necessários para a adoção do programa de resolução pela autoridade competente pertinente. Caso seja aplicada como instrumento de resolução a recapitalização interna com a manutenção da atividade do banco (*open bank bail-in*), as instituições dispõem de um mês a contar da aplicação do instrumento de recapitalização interna para preparar um plano de reorganização do negócio para aprovação pela autoridade de resolução. Para a execução efetiva e eficaz da estratégia de resolução e do plano de reorganização do negócio que a acompanha, as instituições devem prever, tanto quanto possível, e dispor de mecanismos de governo, planos de comunicação e sistemas de informação de gestão adequados.
128. Após a execução das medidas de resolução, as autoridades de resolução devem avaliar se os acionistas e credores afetados teriam recebido um melhor tratamento se as instituições tivessem sido submetidas a processos normais de insolvência. Esta avaliação será fundamentada por outra avaliação independente, que permitirá à autoridade de resolução decidir se os acionistas e credores afetados têm direito a uma compensação.



Anexo 2 — Modelo de avaliação da resolubilidade (ver documento em separado)

Anexo 3: Lista dos campos mínimos a incluir no repositório de contratos

Campos essenciais

- 1) Identificador [ver modelo Z 08.00 do Regulamento de Execução (UE) 2018/1624 da Comissão, 0005]
- 2) Data de início do contrato
- 3) Data de termo do contrato
- 4) Data da próxima renovação
- 5) Partes no contrato e dados de contacto (nome, sede oficial, país da sede oficial, número de registo LEI ou número de registo da empresa, empresa-mãe, caso aplicável) [ver modelo Z 08.00 do Reg. Exec. 2018/1624, 0020-0050]
- 6) Subcontratante (S/N)
- 7) Parte do grupo [ver modelo Z 08.00 do Reg. Exec. 2018/1624, 0060] (se o serviço é prestado dentro ou fora do grupo — S/N)
- 8) Parte do grupo de resolução (independentemente de o serviço ser prestado dentro ou fora do grupo de resolução — S/N)
- 9) Departamento do grupo responsável pelas operações principais objeto do contrato (nome e identificador único)
- 10) Breve descrição do serviço
- 11) A estrutura de preços é previsível, transparente e estabelecida em condições de plena concorrência (S/N)
- 12) Custo orçamental anual total (estimado) do serviço ou do preço se este for mais relevante
- 13) Grau de criticidade (elevado, médio, a avaliar)



14) Função crítica para a qual o serviço é relevante [ver modelo Z 08.00 do Reg. Exec. 2018/1624, 0070-0080]

15) Linhas de negócio críticas para as quais o serviço é relevante

16) Grupo(s) de resolução para o(s) qual(is) o serviço é relevante (nome do grupo de resolução)

17) Nome do prestador de serviços alternativo

18) Jurisdição(ões) do contrato ou do processo de litígio, incluindo procedimentos de resolução de litígios acordados e a mediação e a arbitragem ou a resolução interna de litígios

19) Lei aplicável [ver modelo Z 08.00 do Reg. Exec. **2018/1624**, 0110]

20) País(es) em que os serviços são prestados [se diferente(s) do país da sede oficial do prestador]

21) Contrato resiliente à resolução (de acordo com as características resilientes à resolução) (S/N/Parcialmente)

22) Sanções em caso de suspensão, incumprimento do contrato ou rescisão, atraso nos pagamentos

23) Fatores para a rescisão antecipada

24) Prazo de pré-aviso de rescisão pelo prestador

25) Duração da assistência pós-rescisão (meses)

Campos adicionais

1) Relações entre contratos (por exemplo, referências cruzadas entre acordos de nível de serviço e acordos-quadro)

2) Condições de pagamento (exemplo, pré-pagamento/pós-pagamento)

3) Existência de cláusulas de renovação automática (S/N)

4) Objetivos de desempenho quantitativos para o prestador (por exemplo, 10 licenças para XYZ)

5) Objetivos de desempenho qualitativos

6) Parte(s) que pode(m) rescindir



7) Estimativa do tempo necessário para a possibilidade de substituição [ver modelo Z 08.00 do Reg.

Exec. 2018/1624, 0090]